MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10380.007428/2004-41
Recurso nº	147.857 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-03.418
Sessão de	04 de setembro de 2008
Recorrente	ANTÔNIO FROTA BRAGA
Recorrida	DRJ em Fortaleza/CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 01 / 2009
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, cuja perda impõe o não conhecimento da petição.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
28 / 11 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Relatório

Cuida-se de recurso intempestivamente ofertado contra decisão da DRJ Fortaleza que considerara parcialmente procedente lançamento de ofício da contribuição PIS/Pasep efetuado contra o contribuinte.

O contribuinte teve ciência do acórdão em 16 de julho de 2007 e apresentou seu recurso no dia 16 de agosto de 2007, um dia após o esgotamento de seu prazo.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como dito no relatório, o contribuinte perdeu o prazo para apresentação do recurso.

De fato, o prazo para apresentação de recurso contra decisão proferida pelas DRJ está disciplinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ato regulador do processo administrativo fiscal recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988. Assim dispõe o artigo:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*
>
> *§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Parágrafo com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002)*

A perda do prazo configura a perempção, perdendo efeitos a petição que o formula, embora deva ser encaminhada pela repartição preparadora, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal:

> *Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

O mesmo diploma legal estabelece, agora em seu art. 5º, a forma de contagem dos prazos nele previstos:

> *Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Assim foi encaminhado o recurso do contribuinte, visto que apresentado fora de prazo. Com efeito, no dia 17 de julho de 2007 a Repartição Administrativa onde se deveria

executar o ato de iniciativa do contribuinte funcionou normalmente. Destarte, nesse dia iniciou-se a contagem do seu prazo, que, assim, findou em 15 de agosto de 2007. Como o recurso somente deu entrada no dia seguinte, caracterizada a intempestividade.

Com essas considerações, não se pode conhecer do recurso. E é nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Data 28 / 11 / 08
Maria Luzia Novais
Mat. Siape 91441